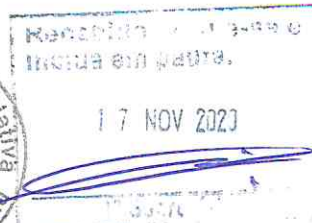




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>17 NOV 2020</p> <p>Protocolo: <u>956/2020</u></p> <p>Processo: <u>956/2020</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>892/2020</u>
	AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO		

Obrigam os hospitais, clínicas e maternidades a fornecerem Cartilha de Orientação de Primeiros Socorros às gestantes no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas e maternidades, de natureza pública ou privada, obrigados a oferecer informações ou orientações de primeiros socorros às gestantes sobre os seguintes temas:

- I - convulsões;
- II - engasgamento e manobra de desobstrução das Vias Aéreas Superiores – VAS;
- III - afogamento;
- IV - fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais e picadas de insetos;
- V - queimaduras (térmica e elétrica);
- VI - intoxicação (foco em acidentes por ingestão);
- VII - parada cardiorrespiratória e manobra de reanimação cardiopulmonar e cardiorrespiratória; e
- VIII - acionamento de emergência (190, 192 e 193) e/ou maneira adequada de transportar a criança à unidade de saúde.

Parágrafo único. A elaboração do material com informações ou orientações de primeiros socorros às gestantes deverá ser elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, disponibilizado no sítio eletrônico da pasta, em linguagem simples e acessível às pessoas com qualquer nível de escolaridade.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO			
<p>Art. 2º Os hospitais, as clínicas e as maternidades deverão informar às gestantes sobre a disponibilidade das orientações de que trata esta Lei, já durante o acompanhamento pré-natal, sem prejuízo da afixação de avisos ou equivalentes em local visível de suas dependências de atendimento ao público.</p> <p>Art. 3º É facultativa a participação das gestantes, dos companheiros, dos parentes ou dos responsáveis pelo nascituro nos procedimentos instrutivos mencionados nesta Lei.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p style="text-align: center;"> <b>Deputado JHONY PAIXÃO</b> <b>REPUBLICANOS</b></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Nobres Pares,</p> <p>Os casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e morte súbita de recém-nascidos geram grande preocupação para pais e profissionais de saúde e são causas de muitos atendimentos de emergência/urgência pediátrica.</p> <p>O nosso objetivo, ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, é diminuir o alto índice de mortalidade infantil consequentes dos casos em comento, os quais têm ocorrido por desconhecimento das técnicas básicas de primeiros socorros, ou por falta de assistência adequada diante do fato.</p> <p>Importante ressaltar que, até um ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, incluindo o ato de comer. O conhecimento básico das técnicas de primeiros socorros é fundamental, não apenas para os profissionais da saúde, mas também para os pais e familiares, a fim de se prevenir as mortes trágicas decorrentes do engasgamento.</p> <p>Por isso, é importante saber como prestar os primeiros socorros a recém-nascidos. Essas manobras podem evitar a morte por asfixia e também a passagem de alimento para o sistema respiratório, o que pode provocar infecções graves.</p> <p>Diante dos benefícios e da segurança que este Projeto de Lei pode proporcionar para salvar a vida dos recém-nascidos e das crianças, é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Proposição.</p>			